

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

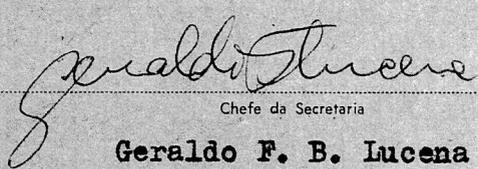
PROC. N.º 275/70

JUIZ DO TRABALHO: Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUS

Diá 21/5/70
Nº 1330
o. Acórdão

AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês de maio do ano
de 1.970, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO, autuo a
presente reclamação apresentada por
PAULO ROBERTO DE SOUZA contra
OLARIA LERCH LTDA


Chefe da Secretaria
Geraldo F. B. Lucena

OBJETO: 13º salário proporcional e diferença salarial.,

AD.-

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 275170
Em 21/5/70
[Signature]

PAULO ROBERTO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, ope-
rário, domiciliado e residente à rua Bela Vista nº 564, nesta cidade, vem,
respeitosamente, perante V. Excia. ajuizar a presente ação trabalhista /
contra OLARIA LERCH LTDA., firma estabelecida à rua Osvaldo Aranha s/nº,
nesta cidade, pelos motivos que passa a expor:

- I. q. trabalhou para o reclamado de março/1969 a /
janeiro de 1970, tendo completado 18 anos em outubro de 1969;
- II. q. recebeu sucessivamente os seguintes salários:
março e abril de 1969, Cr\$ 15,00 por semana; maio a setembro de 1969,
Cr\$ 18,00 por semana; a partir de outubro de 1969, Cr\$ 141,60 mensais ;
- III. q. não recebeu o 13º salário proporcional relativo
ao ano de 1969;

TÊM A HAVER DO RECLAMADO:

- 13º salário proporcional (10/12)...	Cr\$ 97,35
- diferença salarial.....	Cr\$ 171,90
	<hr/>
TOTAL	Cr\$ 269,25

Requer a citação do reclamado para vir responder por todos os termos da
presente ação, até final condenação no principal, juros, e correção mo-
netária.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas.

Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, protestando pela
juntada do atestado de pobreza.

N.T.

E. Deferimento

Montenegro, 18 de maio de 1970.

p.p. Agzittencourt.

SECRETARIA DA JUSTIÇA
Montenegro
17/10/1970

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 4 de junho de 19 70 às 13,30 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi expedida notificação ao reclamado, tendo o reclamante sido notificado neste secretaria,

para ciência do designado.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 21 de maio de 19 70

RECEBI:

Ag. Zithencourt

Geraldo Trucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUOMA
SECRETÁRIO DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO

PROCESSO Nº 275/70

NOTIFICAÇÃO

SR. OLARIA LERCH LTDA.- (RUA OSVALDO ARANHA S/Nº NESTA CIDADE)

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante PAULO ROBERTO DE SOUZA

RUA BELA VISTA Nº 564- NESTA CIDADE.

Reclamado VV. S^{as}.

Pela presente, fica V. S.^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro** na rua **Dr. Flôres esq. Fernando Ferrari** n.º , no dia **Quatro** (**4**) do mês de **junho** , às **treze e trinta** (**13,30**), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

ANEXO CÔPIA DA INICIAL:

..... **Montenegro** **21** de **maio** de 19**70**.....

27-5-70, às 16,00hs.

*Olivia Lerch Ltda
Ricardo B. Lerch*

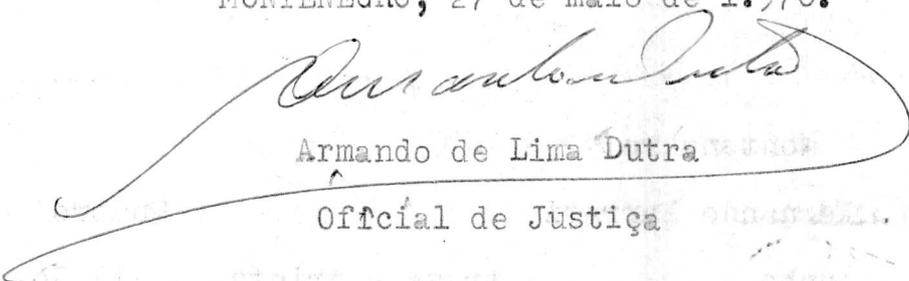
Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. Lucena
Chefe da Secretaria

AD.-

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 16,00 horas, no Bairro "Ponte Sêca" sendo aí, notifiquei a Olaria Lerch Ltda., na pessoa de seu sócio-gerente, SR. RICARDO LERCH tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 27 de maio de 1.970.

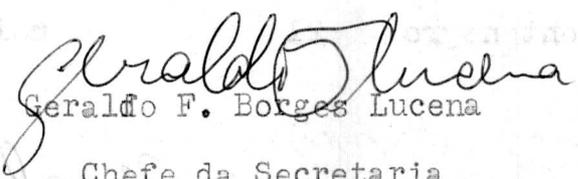

Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 29 de maio de 1.970.


Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria



4
ST

PROCESSO N.º 275/79

Aos **quatro** dias do mês de **junho** do ano de mil
novecentos e **setenta**, às horas,
estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e
Julgamento de **Montenegro**, na presença do Exmo. Sr.
Juiz do Trabalho, **Dr. Carlos Edmundo Blauth**
e dos Srs. Vogais, **André Luiz Mottin**, dos em-
pregadores, e **Paulo Moraes Guedes**, dos em-
pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, **Presidente**

, apregoados os litigantes: **PAULO ROBERTO DE SOUZA, reclamante**
e OLARIA LERCH LTDA, reclamada, para audiência de instrução
e julgamento do processo em que o primeiro reclama do segun-
do: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL e DIFERENÇAS SALARIAIS. Presen-
tes as partes, a reclamada representada por seu sócio Gastão /
Wissehimer. O reclamante, com base no atestado de pobreza, so-
licitou o benefício da assistência judiciária e estando presen-
te a Bel. Lucinda Ragugnetti, a mesma foi nomeada e compromi-
sada. Lido o pedido e com a palavra a reclamada para contestar,
pela mesma foi dito que improcedia totalmente a reclamatória,
uma vez que ao reclamante foram pagos todos os direitos a que
fazia jus. Que desde a maioridade o reclamante vem assinando /
as fôlhas de pagamento que apresenta e pede juntada, tendo no
período anterior seu pai recebido a complementação de seus di-
reitos, também conforme recibos. Proposta a conciliação, foi
rejeitada. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMAN-
TE. Perguntado, respondeu: que assinou as fôlhas de pagamento
a partir do mês de outubro; que anteriormente a esta época só
recebia pagamento, não firmando qualquer recibo; que desconhece
qualquer acerto de contas feito por seu pai com referência aos
recibos que lhe são apresentados. Nada mais disse nem lhe foi
perguntado. Seu depoimento vai assinado a final. DEPOIMENTO /
PESSOAL DA RECLAMADA. Perguntado, respondeu: que anteriormente
a outubro o reclamante trabalhava em serviços esporádicos e por
ser menor os acertos eram feitos por seu pai; que esses reci-
bos referiam-se a acertos de contas, informando ainda o depoen-
te não querer isto dizer que quando da assinatura o pai do re-
clamante recebesse aquelas importâncias; que os valores dos re-
cibos representavam as importâncias a que faria jus o reclaman-
te se tivesse trabalhando ininterruptamente, embora tivesse o
mesmo várias ausências; que inicialmente o reclamante recebia
R\$ 2,50 diários e posteriormente R\$ 3,00 por dia; que os pagamen-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

5
507

tos eram feitos de dois em dois ou de três em três dias; que por ocasião da assinatura dos recibos firmados pelo pai do reclamante não recebia êle qualquer importância, embora tivesse consciência de que estava dando quitação em um ajuste de contas. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, indo seu depoimento assim ao final. As partes disseram não ter testemunhas a serem inquiridas. Estando presente o pai do reclamante, resolveu a Junta ouvi-lo, simplesmente a título de informação. DEPOIMENTO DO PAI DO RECLAMANTE, MANOEL DOLVINO DE SOUZA, brasileiro, casado, aposentado, residente à rua Bela Vista, 564, nesta cidade. Aos costumes disse ser o pai do reclamante, não prestando compromisso, valendo seu depoimento somente como peça informativa. Perguntado, respondeu: que não assinou qualquer documento que se referisse a acerto de contas, embora em certa ocasião e em comparecendo à reclamada, tivessem lhe determinado assinasse documentos que se referiam a autorização paterna para o trabalhado, digo, trabalho de menor; que ditos documentos nem chegaram a ser lidos para o declarante. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado a final. A seguir foi declarada encerrada a instrução. Com a palavra as partes para razões finais, o reclamante pelo sr. A.J. disse que esperava a procedência da reclamatória, tendo em vista as próprias declarações do reclamado e ainda mais pelo fato de que não há prova de qualquer recebimento da maioria dos direitos do reclamante. Com a palavra o reclamado para o mesmo fim, pelo mesmo foi dito que se reportava à contestação de fls. e esperava, nos termos da prova dos autos, a necessária justiça. Renovada a proposta de conciliação, foi rejeitada. A seguir passou o sr. Juiz a propor aos srs. Vogais a solução do litígio e tendo ambos votado foi proferida a seguinte decisão:

V I S T O S, E T C.

Mediante petição de fls. 2 e representado por procurador sem procuração nos autos, PAULO ROBERTO DE SOUZA reclama contra OLARIA LERCH LTDA., pleiteando receber diferenças salariais e 13º salário proporcional, sob alegação de que trabalhou para a mesma desde março de 1969 e ter recebido até outubro salários inferiores ao mínimo legal, não tendo também recebido o 13º salário de 1969.

Contestando, a reclamada afirma ter pago sempre os direitos na forma da lei, juntando fôlhas de pagamento a partir de outubro e recibos firmados pelo pai do reclamante.

As partes prestaram depoimento pessoal, jun



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

taram-se documentos, tendo sido tomado o depoimento do pai do reclamante por iniciativa da Junta e a título de informação .

As partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos , não lograram êxito.

TUDO VISTO EXAMINADO E PONDERADO

Os fatos que deram causa à presente reclamação se apresentam de forma bem típica da região. É comum nesta localidade admitirem as partes trabalhadores tarefeiros numa espécie de pretensa prestação de serviço, sem vínculo trabalhista e num tipo de experiência para uma possível efetivação posterior.

Outra não pode ser a hipótese, tanto assim que na prova dos autos, mais precisamente às fôlhas de pagamento, existe o recebimento salarial somente a partir de outubro época em que veio o reclamante a completar 18 anos.

Agindo dessa forma pagava a reclamada sem fôlha de pagamento e sem qualquer recibo salários ao reclamante desde fins de março de 1969. Assim agindo não pôde a reclamada fazer prova de qualquer pagamento salarial daquela época, tendo trazido aos autos documentos que deveriam representar o recebimento de importância que cobririam direitos do reclamante nos termos da legislação em vigor.

Todavia, êsses pretensos recibos nada provam, em primeiro lugar porque não se referiam a pagamentos e em segundo lugar porque assinados eram, digo, foram fora de época e pelo pai do reclamante, a título de um recurso da empregadora no sentido de se ver garantida sobre questões futuras. Tanto isso é verdade que assim o afirma o representante da reclamada. Nem mesmo refletiu aquelas importâncias (recibos firmados pelo pai do reclamante) ou realmente pago ao reclamante.

Ditos recibos não se referiam a pagamentos e não podem ser considerados, mesmo, como acôrto de contas, já que não representam o realmente pago, mas sim, no dizer da reclamada, o que teria o reclamante se efetivamente tivesse trabalhado sem qualquer ausência e dentro do quantum garantido por lei. Ditos recibos compreendem até férias e 13º salário / proporcionais, computados em épocas não devidas e comprovando realmente a intenção da reclamada em tê-los como prova para isenção futura.

Entendemos assim a não validade daqueles documentos e conseqüentemente não provado o pagamento salarial em importâncias superiores às alegadas na inicial. Isso de / fins de março até fins de setembro. A partir de outubro os

6
SOT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7
97

pagamentos salariais estão comprovados, como comprovado está o pagamento de três doze avos do 13º salário daquele ano. Resta assim o pagamento da diferença do 13º salário e das diferenças salariais de março a setembro, considerando-se como início da prestação do serviço o admitido pela reclamada como sendo 24 de março. Até setembro o reclamante faria jus a 75% do salário mínimo da época, já quanto ao 13º salário, que deveria ser pago integralmente em dezembro, deve o mesmo ser calculado com base no mínimo da época.

I S T O P Ô S T O:

Considerando as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta,

R E S O L V E

esta JCJ DE MONTENEGRO, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamationária, a fim de condenar a reclamada, OLARIA LERCH LTDA., a pagar ao reclamante PAULO ROBERTO DE SOUZA, diferenças salariais de 24 de março a 30 de setembro, com base nos valores da inicial e na obrigação de 75%, mais diferença de 13º salário, também de acordo com o especificado acima, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Condena-se, ainda, a reclamada às custas processuais de R\$ 17,80, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 180,00, mais os honorários do sr. A.J., à razão de 15% da condenação.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela ficando cientes as partes. Cumpra-se em dez dias.

Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.

[Signature]
CARLOS EDMUNDO BLAITH
Juiz de Trabalho - Presidente

[Signature]
André Luiz Mottin
Vogal dos Empregadores

[Signature]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

Reclamante
[Signature]
Paulo Roberto de Souza

[Signature]
Reclamada

A. Judiciária
[Signature]
Luiz de Aguiar

[Signature]
Mamed Jovino de Souza

[Signature]
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada dos documentos
de fls. 8 a 20, entregues em audiência.

Em 4 de junho de 1970.

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Ilmo. Sr. Delegado de Policiad e Montenegro.

Nesta Cidade.



ATESTADO

ATESTO, em face da prova teste-
munhal que as declarações do requerente
são verdadeiras.

Montenegro, 1º/06/70

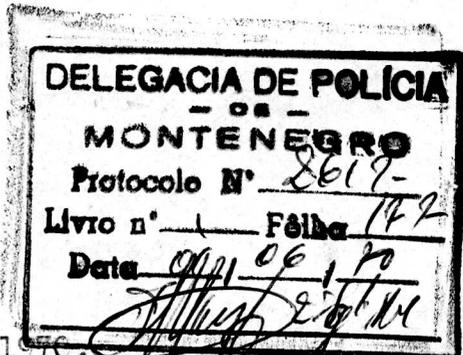
Paulo Rubem Fraga
Delegado de Polícia

PAULO RUBEM FRAGA

Escrivão no, imp, Titular

PAULO ROBERTO DE SOUZA, abaixo assinado, residente e domi-
ciliado em Montenegro, a rua Bela Vista, nº 564, natural de Montenegro
onde nasceu aos 26 de outubro de 1951, filho de Manoel Dalvino de Sou-
za de dña. Maria S. de Souza, vem, mui respeitosamente solicitar a V.
Sa., que se dieng conceder-lhe um ATESTA DE POBREZA, para fins de empre-
go.

N. Termos,
P. Deferimento.



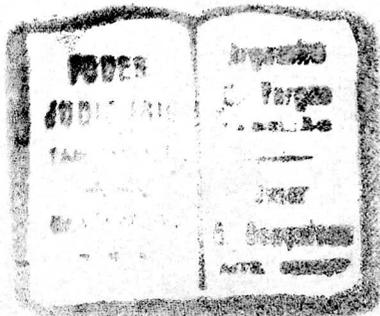
Montenegro, 27 de maio de 1970.

x Paulo Roberto de Souza

Declaramos que conhecemos o requerente e que suas
declarações acima são verdadeiras.

Manoel Pedro da Rosa

Gergio Corrêa



Paulo Roberto de Souza, Manoel Pedro da Rosa e Gergio T.

Em testemunho da verdade.

Montenegro, 1º de Junho de 1970

Tabelão

8
507

OLARIA LERCH LTDA.

FUNDADA EM 1924

OLARIA A VAPOR

FÁBRICA DE TELHAS FRANCESAS,
TIJOLOS COMUNS E FURADOS.

FONE Nº. 7 — CAIXA POSTAL 6
MONTENEGRO

Montenegro,

9
5/1

==R==E==C==I==B==O==

==NCR\$ 248,00==

Recebi da OLARIA LERCH LTDA., representando meu filho de menor idade, PAULO ROBERTO DE SOUZA, a importância acima de DUZENTOS E QUARENTA E OITO CRUZEIROS NOVOS, referentes a ser viços prestados, repouso remunerados, férias e 13º Salário proporcionais, correspondentes ao período compreendido entre o dia 1º de maio de 1.969, até a presente data.

Passo êste recibo, ciente do significado do mesmo, dando a firma, plena, rasa, geral e irrevogável cuitação, para nada mais reclamar, no presente nem no futuro, a que título for.

Montenegro, 30 de junho de 1.969

O pai:

Massael Jobinho de Souza

OLARIA LERCH LTDA.

FUNDADA EM 1924

OLARIA A VAPOR

FÁBRICA DE TELHAS FRANCESAS,
TIJOLOS COMUNS E FURADOS.

FONE Nº. 7 — CAIXA POSTAL 6
MONTENEGRO

Montenegro,

10
907

RECIBO

NCR\$ 370,00

Recebi da OLARIA LERCH LTDA., representando meu filho de menor idade PAULO ROBERTO DE SOUZA, a importância acima, de .. TRESENTOS E SETENTA CRUZEIROS NOVOS, referentes a serviços prestados, repousos remunerados, férias e 13º Salário Proporcional, correspondentes ao período compreendido entre o dia 1º de julho de 1.969, até a data do presente, quando o mesmo será efetivado como servente da Olaria.

Passo êste recibo, ciente do significado do mesmo, dando a firma plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, no presente nem no futuro, a que título fôr.

Montenegro, 1º de outubro de 1.969

O progenitor:

Manoel Dolcin de Souza

OLARIA LERCH LTDA.

FUNDADA EM 1924

OLARIA A VAPOR

FÁBRICA DE TELHAS FRANCESAS,
TIJOLOS COMUNS E FURADOS.

FONE Nº. 7 — CAIXA POSTAL 6
MONTENEGRO

Montenegro,

11
507

R E C I B O

NCR\$ 125,00
=====

Recebi da OLARIA LERCH LTDA., representando meu filho de menor idade PAULO ROBERTO DE SOUZA, a importância acima de CENTO E VINTE E CINCO CRUZEIROS NOVOS, referentes a serviços prestados, repouso remunerados, férias e 13º Salário proporcionais, correspondentes ao período compreendido entre o dia 24 de março de 1.969, até a data do presente.

Passo êste recibo, ciente do significado do mesmo, dando a firma, plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, no presente nem no futuro, a que título fôr.

Montenegro, 30 de abril de 1.969

O progenitor:

Manoel Dalvírio de Souza



TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos QUATRO dias do mês de JUNHO
do ano de mil novecentos e SESENTA

, nesta Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO às 14 horas, perante o Juiz do Trabalho,

compareceu o advogado LUCINDA RAQUANETTI
inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção R. G. JUL

, sob n.º 4124, sendo-lhe deferido pelo Sr. Juiz do Trabalho, o compromisso
legal de exercer, de acôrdo com a lei, a função de Assistente Judiciário de PAULO RO-

BERTO DE SOUZA, para funcionar na reclamação em que o mesmo propôs contra
OLARIA LERCH LTDA

outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais os especiais para receber e dar quitação. E por ter o referido advogado assumido o compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres de seu cargo, na forma e sob as penas da lei, foi lavrado este Têrmo, que vai devidamente assinado pelo Sr. Juiz do Trabalho, Assistente Judiciário e por mim, Chefe da Secretaria.

Juiz do Trabalho

Assistente Judiciário
Chefe da Secretaria
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

02
170

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Montenegro, 16 / 6 / 1970

Geraldo Thueza
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 16 / 6 / 70

Geraldo Thueza
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Foco - e na seu
tópico o cálculo
de liquidar.

16/6/70
Carlos Edmundo Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

Geraldo Thueza

21
5/7

C E R T I D ã O:

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho de fls. 20 verso, que procedendo ao cálculo ali determinado verifiquei ser superior ao montante pedido na inicial a diferença salarial imposta por sentença, correspondendo a R\$ 70,80 a diferença de 13º salário de 1969.

CERTIFICO, ainda, que é a seguinte a correção monetária incidente sobre os valores da condenação, tomando-se por base para diferença de salário a importância pedida na inicial:

Val. Cond.	Trimestre	Cor. Monetária	Total
Dif. Sal. R\$ 171,90	(1º - 2º - 3º/69)	+ R\$ 26,48	= R\$ 198,38
13º Sal. R\$ 70,80	(4º/69)	+ R\$ 8,42	= R\$ 79,22
			TOTAL:.. R\$ 277,60

Montenegro, 19 de junho de 1.970.

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
 CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO
 Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
 Montenegro, 19 / 6 / 70.

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
 CHEFE DA SECRETARIA

Folhem as partes em 3 dias para o cálculo
26/6/70
[Signature]

CARLOS EDMUNDO BLATT
 Juiz do Trabalho - Presidente

CERTIDÃO

CERTIDÃO que, nesta data, foi feita e expedida a dovuta notificação às partes através do of. judicial nº 11.

Montenegro, 29 de 6 de 1970.

Geraldo Borges
~~Chefe de Secretaria~~
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

[Faint signature]

[Large handwritten mark]

D

NOTIFICAÇÃO

A
OLARIA LERCH LTDA
Rua Osvaldo Arnanha, s/nº
Nesta.

Senhores,

Notifico-os de que nos autos do processo 275/70, em que Paulo Roberto de Souza reclama contra Olaria Lerch Ltda, a propósito do cálculo de liquidação feito por esta secretaria, foi pelo Ex mo. Sr. Juiz Presidente exarado o seguinte despacho:

"Falem as partes em 3 dias sôbre o cálculo. Em 26.6.70
CARLOS EDMUNDO BLAETH, Juiz Presidente."

Montenegro, 29 de junho de 1970.

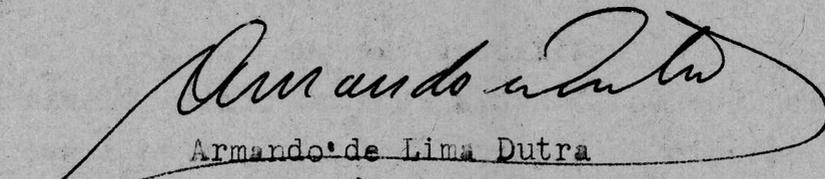
Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

*Olaria Lerch Ltda
Ricardo B. Silva*

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 16,30 horas, à Rua Oswaldo Aranha - nº, digo, s/nº, sendo aí, notifiquei a Olaria - Lerch Ltda., na pessoa de seu sócio-gerente, SR RICARDO LERCH, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 30 de junho de 1.970.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 30 de junho de 1.970.


Geraldo F. Borges Lucena
Chefe da Secretaria

23
SOT

N O T I F I C A Ç Ã O

Exm^a. Sra.
Bel. Lucinda Ragagnetti
Pôrto Alegre.

Senhora:

Comunico-lhe que nos autos do processo 275/70, em que Paulo Roberto de Souza reclama contra OLARIA LERCH LTDA, tendo em vista o calculo de liquidação de sentença feito por esta Secretaria, foi pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, exarado o seguinte despacho:

"Falem as partes em 3 dias sôbre o cálculo. Em 26.6.70. Carlos Edmundo Blauth, Juiz Presidente".

Montenegro, 29 de junho de 1970.

Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria

*Ciente
em 3 de julho de 1970
Ragagnetti*

C E R T I D ã O:

CERTIFICO que a presente notificação foi devolvida à Secretaria, nesta data, pela própria notificada, haver do ~~ela~~ tomado ciência de seus termos no dia 3 de julho fluente, não tendo as partes falado sobre o cálculo.

Em 9 de julho de 1.970.

Geraldo Torres
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho

Montenegro, 9 / 7 / 70.

Geraldo Torres
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Homologo o cálculo de fls. 21.
Expeça-se mandado de citação e penhora.

Em 9 de julho de 1.970.

Ilder Jorge Brantz
dr. Ilder Jorge Brantz
Juiz Substituto

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o mandado de citação e penhora foi entregue ao m. of. de justiça, nesta data.
DOU FE, Montenegro, 9-7-70.

Geraldo Torres
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA



29
JK

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 275/70

RECLAMANTE OU RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA

RECLAMADO OU RECORRIDO : OLARIA LERCH LTDA

OLARIA LERCH LTDA.,

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de Cr\$ 17,90 (dezessete cruzeiros e noventa

referente a CUSTAS
(custas judiciais ou emolumentos)

centavos.....

- | | | |
|-----|--------------------------|-------------------|
| 1. | da sentença | Cr\$ <u>17,80</u> |
| 2. | da execução | Cr\$ |
| 3. | do agravo | Cr\$ |
| 4. | do contador | Cr\$ |
| 5. | do traslado | Cr\$ |
| 6. | do inquérito | Cr\$ |
| 7. | do recurso | Cr\$ |
| 8. | da certidão | Cr\$ |
| 9. | do depósito prévio | Cr\$ |
| 10. | Impresso | Cr\$ <u>0,10</u> |
| 11. | | Cr\$ |
| 12. | | Cr\$ |
| 13. | | Cr\$ |
| 14. | | Cr\$ |
| 15. | | Cr\$ |

TOTAL 17,90

(dezessete cruzeiros e noventa centavos.....)
(por extenso)

Montenegro 15 de julho de 1970

Bertram Roque Ledur=OF. JUD. PJ-5



27
907



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de SENTENÇA
na forma abaixo:

O Doutor ILDER JORGE FRANTZ Juiz do Trabalho, Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO :

MANDO ao oficial de justiça PJ-5 Sr. ARMANDO DE LIMA DUTRA, que a vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de PAULO ROBERTO DE SOUZA OLARIA LERCH LTDA, em seu cumprimento, cite a na rua Osvaldo Aranha, s/nº para pagar, em 48 horas

ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 337,14 (trezentos e trinta e sete cruzeiros e quatorze centavos.....), correspondente o principal, custas e honorários de A.J. devidos no processo n.º 275/70

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMpra, na forma da lei. Montenegro 9 de julho de 1970
Eu, BERTRAM ROQUE LEDUR - Of. Jud. PJ-5 datilografei,
e eu, Geraldo F. B. Lucena (GERALDO F. B. LUCENA) Chefe da Secretaria subscrevi

Discriminação:
Principal: Cr\$ 277,60.
Custas : Cr\$ 17,90
Honorários do
Sr. A. J.: Cr\$ 41,64
TOTAL ...: Cr\$ 337,14.

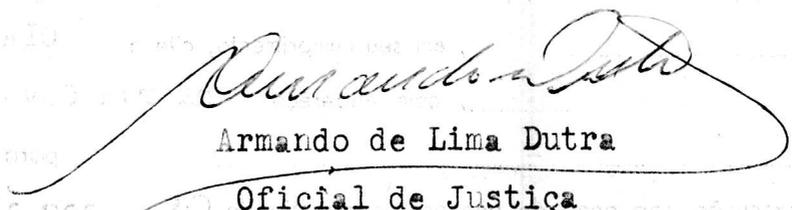
Ilde Jorge Frantz
Juiz Presidente
ILDER JORGE FRANTZ
13-7-70, às 16:00hs.
Gustavo M. Weiskamer

Além da importância acima mencionada deverá V. S.a trazer mais
Cr\$ ()
correspondentes às custas da execução.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento ao
MANDADO, retro, estive no dia de hoje, no ho-
rário das 16,00 horas, à Ponte Sêca, sendo aí
citei a Olaria Lerch Ltda., na pessoa de seu
Procurador, SR. GASTÃO MOOJEN WEISSEIMER, ten-
do o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 13 de julho de 1.970.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data,
a rda. saldou seu débito totalmente.

DOU FÉ. Montenegro, 15-7-1970.

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclu-
sões ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 15 / 7 / 70.

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

Erant

ILDER JORGE FRANTZ
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

ARQUIVADO
DATA SUPRA

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada de petição.

Em 20 de 7 de 1970.

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

27
ST

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 228/70
Em 20/7/70
RL

J. aos autos. Defero, porém
mediante traslado, isto é
ficando traslado nos autos.
(art. 780 do C.P.). Intime-se
Em 20/7/70.

Ilder Jorge Frantz
ILDER JORGE FRANTZ
PROCURADOR SUBSTITUTO

OLARIA LERCH LTDA, firma estabelecida à rua Oswaldo
Aranha s/nº nesta cidade, vem, respeitosamente, ante V.
Excia. solicitar e requerer, se digne mandar desentra-
nhar do Processo nº 275/70, as folhas de pagamento da
requerente, relativas aos meses de outubro, novembro, de-
zembro e 13º Salário do ano de 1.969, que se constituem
em importantes documentos de caixa da signatária.

N. TÊRMO

P. E. DEFERIMENTO

Montenegro, 20 de julho de 1.970

Gustavo M. Weinheimer
Olaría LERCH Ltda.

*Cliente:
Gustavo M. Weinheimer*

OLARIA LERCH LTDA.

FUNDADA EM 1924

FÁBRICA DE TELHAS FRANCESAS,
TIJOLOS COMUNS E FURADOS

FONE Nº. 7 — CAIXA POSTAL, 6
MONTENEGRO

Montenegro,

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 354/70
Em 24/8/70

28

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA
JUSTIÇA DO TRABALHO EM
MONTENEGRO

*João Pedro
Conto de João
24/8/70
[Signature]*

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
[Signature]

A OLARIA LERCH LTDA., abaixo assinada por seu representante legal, estabelecida com indústria de telhas e tijolos à rua Oswaldo Aranha s/nº nesta cidade, vem pelo presente mui respeitosamente a V.Excia. solicitar, se digne mandar desentranhar do processo nº 275/70, as fôlhas de pagamento que a requerente juntara ao mesmo como prova de pagamentos. As fôlhas de pagamento requeridas pelo presente, são de suma importância para a requerente, pois são documentos pelos quais poderá provar os pagamentos efetuados a empregados.

N. TERMOS
P. DEFERIMENTO

Montenegro, 24 de agosto de 1.970

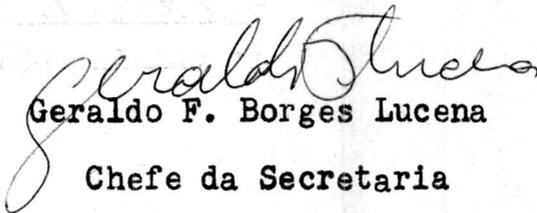
Gustavo Kooyen Weinsheimer
pp OLARIA LERCH LTDA.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que em cumprimento ao despacho exarado à fls. 28, dêste processo, foram desen - tranhadas dos presentes autos, as fôlhas de núme - ros 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, e entregues à Firma Olaria Lerch Ltda., na pessoa de seu pre - posto nesta Junta, SR. GASTÃO MOOJEN WEISSHEIMER tendo o mesmo firmado ao pé desta certidão.

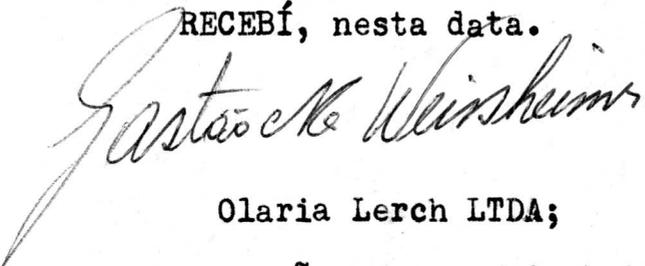
DOU FÉ.

MONTENEGRO, 25 de agosto de 1.970.


Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria

RECEBÍ, nesta data.

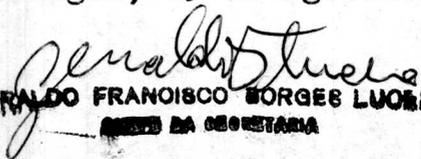

Olaria Lerch LTDA;

Gastão Moojen Weissheimer

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que cumprido despacho de fls 28, dos autos foi rearquivado o processo.

Montenegro, 25 de agosto de 1970


GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA